



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL  
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 42.666/2009  
RELATOR: DESEMBARGADOR MIGUEL ÂNGELO BARROS

**APELANTES:** 1. *VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA;*  
2. *SONIA VALÉRIA FERREIRA CORREA;*  
3. *LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.*  
**APELADOS:** *OS MESMOS.*

### D E C I S Ã O

**RESPONSABILIDADE CIVIL. AUTORA QUE NA QUALIDADE DE PASSAGEIRA DE ÔNIBUS DA RÉ, SOFREU FERIMENTOS DEVIDO À MANOBRA BRUSCA EFETUADA PELO PREPOSTO DA REQUERIDA. DENUNCIÇÃO À LIDE DA SEGURADORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÕES DA AUTORA, DA RÉ E DA DENUNCIADA.**

- 1. Em tratando-se de responsabilidade objetiva, a existência da culpa exclusiva da vítima, capaz de afastar a obrigação de indenizar, depende de comprovação por parte da empresa interessada, e a ré, na realidade, não conseguiu deixar evidenciada a culpabilidade exclusiva da vítima, a teor da previsão do artigo 333, II, do CPC.**
- 2. Há, "in casu", responsabilidade civil fundada em obrigação objetiva decorrente de contrato de transporte, uma vez que o evento danoso derivou de conduta culposa do preposto da segunda apelante, em serviço.**
- 3. Por outro lado, a 1ª apelante não logrou êxito em comprovar culpa exclusiva da vítima, capaz de afastar o seu dever de indenizar, e as provas carreadas aos autos são suficientes para a con-**





- denação da ré 1ª apelante ao dever de indenizar a autora pelo ocorrido.
4. Inegável que as lesões sofridas pela autora 2ª apelante lhe provocaram angústia, dor, depressão e sofrimentos, e a verba indenizatória pelo dano moral ficou bem estipulada, em decisão justificada, porque o arbitramento da indenização por danos morais observou os princípios da moderação e da razoabilidade, resultando do real convencimento do Juiz sentenciante, que bem examinou as circunstâncias e os fatores básicos convenientes à definição do valor da verba devida à autora.
  5. A sentença condenou a 3ª apelante litisdenunciada a ressarcir a parte ré do valor de indenização que fixou, de forma que não procede o seu pedido para que conste na sentença que a sua obrigação seja de reembolso, posto que dela já consta a determinação.
  6. Quanto à exclusão sua condenação ao pagamento de danos materiais, de se dizer que aqui não se discute o seguro DPVAT, que diz a recorrente, possui cobertura para o pleito autoral; disse ser aquele seguro o primeiro a ser acionado pela vítima, mas não fez comprovação alguma de que a autora requereu o seu pagamento.
  7. Quanto à incidência de correção monetária, esta ficou determinada na sentença que se dará a partir da data da sua prolação, conforme determinado no verbete nº 97 da Súmula deste Tribunal de Justiça.
  8. E sobre os juros moratórios, já decidiu o Acórdão do STJ, de que foi Redator o Min. Eduardo Ribeiro (REsp nº 243.768-SP, DJU 15.05.2000), decidiu: “Acidente. Queda de ônibus. Responsabilidade contratual. O dever de indenizar pela morte de passageiro,



**em decorrência de queda de veículo coletivo, deriva do contrato de transporte. Em sendo a responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação”.**

**9. Apelo a que nego seguimento (art. 557, “caput”, do CPC).**

*VISTOS, ETC.*

*Com base no “caput” do artigo 557 do CPC, nego seguimento às Apelações de fls. 345/352 (da ré), de fls. 354/358 (da autora) e de fls. 373/390 (da denunciada), em face da sua manifesta improcedência.*

**SÔNIA VALÉRIA FERREIRA CORREA** propôs ação de responsabilidade civil em face de **VIAÇÃO SUL FLUMINENSE**, ao argumento de que, na qualidade de passageira de ônibus pertencente à ré, devido à manobra brusca efetuada no veículo pelo preposto da requerida, foi derrubada e sofreu ferimentos graves, com seqüelas irreversíveis. Pediu indenização por danos morais e materiais.

Ao contestar a ação, a ré denunciou à lide **LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.**, face ao contrato de seguro com esta celebrado.

A sentença (fls. 336/340) julgou parcialmente procedente o pedido da autora para condenar a ré ao pagamento de R\$5.000,00 corrigidos monetariamente da sentença e com juros de mora da citação, a título de danos morais, além do pagamento de R\$109,58 acrescidos de juros de mora contados da citação, por danos materiais comprovados. A ré ficou condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

A denunciação da lide foi julgada procedente, condenando a litisdenunciada a ressarcir a ré dos valores de indenização acima fixados, observados os limites contratuais e a dedução do valor pago a título de seguro obrigatório à autora.

A litisdenunciada interpôs embargos de declaração (fls. 342/344) que foram rejeitados (fls. 360).

A ré apresentou recurso de apelação (fls. 345/352) alegando a ausência de provas, pediu a reforma da sentença.

A autora também apresentou apelação (fls. 354/358)



pedindo a elevação do “quantum” indenizatório.

A seguradora também apelou (fls. 373/390), pedindo a improcedência da ação ou, alternativamente, que seja reformada a sentença para nela constar a obrigação de reembolso da seguradora em face da ré e a exclusão dos danos materiais porque estes já fazem parte do seguro obrigatório DPVAT, além da exclusão da verba de dano moral ou a sua redução com adequação dos acréscimos legais.

As partes apresentaram contrarrazões aos apelos (fls. 32/369, 370/372 e 393/404).

Os recursos mostram-se tempestivos e regularmente preparados o primeiro e o terceiros, estando a autora sob o benefício da gratuidade da Justiça.

É o relatório.

A 1ª apelante ré é concessionária de transporte coletivo urbano, tendo o evento acontecido quando a vítima viajava em ônibus de passageiros seu, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à existência da excludente de responsabilidade que alegou.

A empresa prestadora de serviço público concedido responde, objetivamente, pelos danos que seus prepostos, nessa qualidade e no exercício de sua atividade, causarem a terceiros (Constituição da República, artigo 37, § 6º).

Em tratando-se de responsabilidade objetiva, a existência da culpa exclusiva da vítima, capaz de afastar a obrigação de indenizar, depende de comprovação por parte da empresa interessada, e a ré, na realidade, não conseguiu deixar evidenciada a culpabilidade exclusiva da vítima, a teor da previsão do artigo 333, II, do CPC.

Por outro lado, demonstrado restou nos autos, a condição de passageiro da vítima, onexo causal e o fato, através do Registro de Ocorrência e do depoimento de testemunha, ficando caracterizada a relação decorrente do contrato de prestação do serviço de transporte, incidindo, na espécie, o Código de Defesa e Proteção ao Consumidor.

Conforme restou comprovado, a autora 2ª apelante sofreu acidente ocorrido quando embarcada em coletivo de proprie-



dade da 1ª apelante, sofrendo lesões que provocaram-lhe incapacidade parcial e permanente.

Há, “*in casu*”, responsabilidade civil fundada em obrigação objetiva decorrente de contrato de transporte, uma vez que o evento danoso derivou de conduta culposa do preposto da segunda apelante, em serviço.

A jurisprudência é forte em assentar a responsabilidade da transportadora na teoria do risco, cabendo à mesma o dever de transportar os passageiros de forma incólume. E considera-se passageiro aquele que adentra o ônibus que irá transportá-lo, considerado o simples ingresso no veículo como formalidade atestatória da aquiescência na contratação específica.

Por outro lado, a 1ª apelante não logrou êxito em comprovar culpa exclusiva da vítima, capaz de afastar o seu dever de indenizar, e as provas carreadas aos autos são suficientes para a condenação da ré 1ª apelante ao dever de indenizar a autora pelo ocorrido.

Desta forma, deve ser negado seguimento ao 1º apelo, apresentado pela empresa ré.

Subsiste o direito da autora de recorrer, independentemente de haver formulado pedido específico de condenação por danos morais, mas, não procede a pretensão recursal que interpôs, quanto à majoração do valor fixado na condenação.

O valor da condenação parece plenamente compatível com o grau de gravidade e a repercussão do fato e em sintonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, estando plenamente adequado ao abalo emocional sofrido pela apelante.

Inegável que as lesões sofridas pela autora 2ª apelante lhe provocaram angústia, dor, depressão e sofrimentos, e a verba indenizatória pelo dano moral ficou bem estipulada, em decisão justificada, porque o arbitramento da indenização por danos morais observou os princípios da moderação e da razoabilidade, resultando do real convencimento do Juiz sentenciante, que bem examinou as circunstâncias e os fatores básicos convenientes à definição do valor da verba devida à autora.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Apelação Cível nº 42.666/2009



Assim, rejeita-se a pretensão da autora de majoração das verbas fixadas na douta sentença.

O recurso apresentado pela seguradora também não merece acolhida.

A sentença condenou a 3ª apelante litisdenunciada a ressarcir a parte ré do valor de indenização que fixou, de forma que não procede o seu pedido para que conste na sentença que a sua obrigação seja de reembolso, posto que dela já consta a determinação.

Quanto à exclusão sua condenação ao pagamento de danos materiais, de se dizer que aqui não se discute o seguro DPVAT, que diz a recorrente, possui cobertura para o pleito autoral; disse ser aquele seguro o primeiro a ser acionado pela vítima, mas não fez comprovação alguma de que a autora requereu o seu pagamento.

A condenação em dano moral se deu porque a ré não logrou comprovar a culpa exclusiva da vítima, e porque a perícia comprovou o dano causado à autora.

Quanto à incidência de correção monetária, esta ficou determinada na sentença que se dará a partir da data da sua prolação, conforme determinado no verbete nº 97 da Súmula deste Tribunal de Justiça.

E sobre os juros moratórios, já decidiu o Acórdão do STJ, de que foi Redator o Min. Eduardo Ribeiro (REsp nº 243.768-SP, DJU 15.05.2000), decidiu:

“Acidente. Queda de ônibus. Responsabilidade contratual. O dever de indenizar pela morte de passageiro, em decorrência de queda de veículo coletivo, deriva do contrato de transporte. Em sendo a responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação”.

Por todos os motivos expostos, nego seguimento a todos os recursos.

Anote-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2009.

**DES. MIGUEL ÂNGELO BARROS – Relator**

Decisão

